

DOM JOSEPH POR GRAÇA DE DEOS REY Num. II.

DOM JOSEPH POR GRAÇA DE DEOS REY Num. II. de Portugal, e dos Algarves dáquem, e dálem mar em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, navegação, e commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta Ley virem, que, mandando examinar pelas pessoas do meu Concelho, e por outros Ministros doutos, e zelosos do serviço de Deos, e meu, e do bem commum dos meus Vassallos, que me pareceo consultar, as verdadeiras causas com que desde o descobrimento do Graõ Pará, e Maranhão até agora não só se não tem multiplicado, e civilizado os Indios daquelle Estado; desterrando-se delle a barbaridade, e o gentilismo, e propagando-se a doutrina Christãa, e o numero dos Fiéis allumiados da luz do Evangelho; mas antes pelo contrario todos quantos Indios se desceraõ dos Sertoens para as Aldeas em lugar de propagarem, e prosperarem nellas de forte, que as suas cômodidades, e fortunas servissem de estímulo aos que vivem dispersos pelos matos para virem buscar nas povoaçoens pelo meio das felicidades temporaes o maior fim da bemaventurança eterna, unindo-se ao gremio da Santa Madre Igreja se tem visto muito diversamente, que, havendo descido muitos milhoens de Indios, se foraõ sempre extinguindo de modo, que he muito pequeno o numero das povoaçoens, e dos moradores dellas; vivendo ainda esles poucos em taõ grande miseria, que em vez de convidarem, e animarem os outros Indios barbaros a que os imitem, lhes servem de escandalo para se internarem nas suas habitaçoens silvestres com lamentavel prejuizo da salvaçaõ das suas Almas, e grave damno do mesmo Estado, não tendo os habitantes delle quem os sirva, e ajude para colherem na cultura das terras os muitos, e preciosos frutos em que ellas abundaõ: Foi assentado por todos os votos, que a causa, que tem produzido taõ prenciosos effectos, consistio, e consiste ainda em se não haverem sustentado efficazmente os ditos Indios na liberdade, que a seu favor foi declarada pelos Summos Pontifices, e pelos Senhores Reys meus predecessores, observando-se no seu genuino sentido as Leys por elles promulgadas sobre esta materia nos annos de mil e quinhentos e setenta, mil e quinhentos oitenta e sete, mil e quinhentos noventa e cinco, mil seiscentos e nove, mil e seiscentos e onze, mil seiscentos quarenta e sete, mil e seiscentos sincoenta e cinco: cavillando-se sempre

a pela

pela cubiça dos interesses particulares as disposiçoens destas Leys , até que sobre este claro conhecimento, e sobre a experiencia do que havia passado a respeito dellas, estabeleceo ElRey meu Senhor, e Avô, no primeiro de Abril de mil e seiscentos e oitenta (para de huma vez obviar a taõ perniciosas fraudes) a Ley , cujo teor he o seguinte.

Ley do primeiro de Abril de mil seiscentos e oitenta.

„ **D**Om Pedro Principe de Portugal, e dos Algarves como Re-
 „ gente, e successor destes Reinos &c. Faço saber aos que
 „ esta Ley virem, que sendo informado ElRey meu Senhor, e Pay
 „ que Deos tem, dos injustos cativeiros, a que os moradores do
 „ Estado do Maranhão por meios illicitos reduziaõ os Indios del-
 „ le, e dos graves danos, excessos, e offensas de Deos, que
 „ para este fim se cõmettiaõ, fez huma Ley nesta Cidade de Lis-
 „ boa em nove de Abril de mil seiscentos sincoenta e finco, em
 „ que prohibio os ditos cativeiros, exceptuando quatro casos, em
 „ que de Direito eraõ justos, e licitos; a saber quando fossem to-
 „ mados em justa guerra, que os Portuguezes lhês movessem, in-
 „ trevindo as circumstancias na dita Ley declaradas; ou quando
 „ impedissem a prêgação Evangelica, ou quando estivessem prezos
 „ á corda para serem comidos; ou quando fossem remdidos por
 „ outros Indios, que os houvessem tomado em guerra justa, exa-
 „ minando-se a justiça della na fôrma ordenada na dita Ley. E
 „ por naõ haver sido efficaz este remedio, nem o de outras Leys
 „ antecedentes do anno de mil e quinhentos e setenta, mil qui-
 „ nhentos oitenta e sete, mil quinhentos noventa e finco, mil seis-
 „ centos sincoenta e dous, mil seiscentos sincoenta e tres, com que
 „ o dito Senhor Rey meu Pay, e outros Reys seus predecessores
 „ procuraraõ atalhar este damno; antes se haver continuado até
 „ o presente com grave escandalo, e excessos contra o serviço de
 „ Deos, e meu; impedindo-se por esta causa a conversão daquella
 „ gentilidade, que desejo promover, e adiantar, o que deve ser, e
 „ he o meu primeiro cuidado; tendo mostrado a experiencia que,
 „ supposto sejaõ licitos os cativeiros por justas razoens de Direi-
 „ to nos casos exceptuados na dita ultima Ley de seiscentos sin-
 „ coenta e finco, e nas anteriores, com tudo que saõ de maior
 „ pon-

„ ponderação as razões que ha em contrario para os prohibir em Num. II.
 „ todo o caso, ferrando a porta aos pretextos simulaçoens, e dó-
 „ los com que a malicia abusando dos casos, em que os cativeiros
 „ são justos, introduz os injustos, enlaçando-se as consciencias,
 „ não sómente em privar da liberdade aquelles a quem a com-
 „ municou a natureza, e que por Direito natural, e positivo são
 „ verdadeiramente livres; mas tambem nos meios illicitos de que
 „ usão para este fim: Desejando reparar tão graves damnos, e
 „ inconvenientes, e principalmente facilitar a conversão daquel-
 „ les Gentios, e pelo que convém ao bom governo, tranquillida-
 „ de, e conservação daquelle Estado, com parecer dos do meu
 „ Conselho, ponderada esta materia com a madureza, que pedia
 „ a importancia della; e examinando-se as Leys antigas, e as que
 „ especialmente sobre este particular se estabeleceraõ para o Esta-
 „ do do Brasil, onde por muitos annos se experimentaraõ os
 „ mesmos damnos, e inconvenientes, que ainda hoje duraõ, e se
 „ sentem no do Maranhão: Houve por bem mandar fazer esta
 „ Ley, conformando-me com a antiga de trinta de Julho de seis-
 „ centos e nove, e com a Provisão que nella se refere de cinco de
 „ Julho de seiscentos e cinco passadas para todo o Estado do Bra-
 „ sil. E renovando a sua disposição ordeno, e mando que da qui
 „ em diante se não possa cativar Indio algum do dito Estado em
 „ nenhum caso, nem ainda nos exceptuados nas ditas Leys, q̃ Hei
 „ por derogadas, como se dellas, e das suas palavras fizera expres-
 „ sa, e declarada menção, ficando no mais em seu vigor: e succe-
 „ dendo que algũa pessoa, de qualquer condição, e qualidade que
 „ seja, cative, e mande cativar algũ Indio publica ou secretamen-
 „ te, por qualquer titulo, ou pretexto que seja, o Ouvidor geral
 „ do dito Estado o prenda, e tenha a bom recato, sem neste caso
 „ conceder Homenagem, Alvará de fiança, ou fiéis Carcerei-
 „ ros; e com os autos, que formar, o remetta a este Reino en-
 „ tregue ao Capitão, ou Mestre do primeiro Navio, que para
 „ elle vier, para nesta Cidade o entregar no Limoeiro della, e
 „ me dar conta para o mandar castigar como me parecer. E
 „ tanto que o dito Ouvidor geral lhe constar do dito cativeiro
 „ porá logo em sua liberdade o dito Indio, ou Indios, mandan-
 „ do-os para qualquer das Aldeas dos Indios Catholicos, e livres,
 „ que elle quizer. E para me ser mais facilmente presente se esta
 „ Ley se observa inteiramente: Mando que o Bispo, e Governador
 „ daquelle Estado, e os Prelados das Religioens delle, e os

„ Parocos das Aldeas dos Indios, me dem conta pelo Conselho
 „ Ultramarino, e Junta das Missoens dos transgressores, que hou-
 „ ver da dita Ley, e de tudo o que nesta materia tiverem noticia,
 „ e for conveniente para a sua observancia. E succedendo mover-
 „ se a guerra defensiva, ou offensiva a alguma Nação dos Indios
 „ do dito Estado nos casos, e termos, em que por minhas Leys, e
 „ ordens he permittido; os Indios, que na tal guerra forem toma-
 „ dos, ficarão sómente prizioneiros como ficaõ as pessoas que se
 „ tomaõ nas guerras de Europa, e sómente o Governador os re-
 „ partirá como lhe parecer mais conviniente ao bem, seguran-
 „ ça do Estado, pondo-os nas Aldeas dos Indios livres Catholi-
 „ cos, onde se possaõ reduzir á Fé, e servir o mesmo Estado, e
 „ conservarem-se na sua liberdade, e com o bom tratamento, que
 „ por ordens repetidas está mandado, e de novo mando, e encom-
 „ mendo se lhe dê em tudo, sendo severamente castigado quem
 „ lhes fizer qualquer vexação, e com maior rigor os que lhas fi-
 „ zerem no tempo em que delles se servirem por se lhes darem
 „ na repartição. Pelo que mando aos Governadores, e Capitaens
 „ móres, Officiaes da Camera e mais Ministros do Estado do Ma-
 „ ranhão, de qualquer qualidade, e condição que sejaõ, a todos
 „ em geral, e a cada hum em particular, cumpraõ, e guardem
 „ esta Ley, que se registará nas Cameras do dito Estado; e por
 „ ella Hei por derogadas naõ sómente as sobreditas Leys, como
 „ affirma fica referido; mas todas as mais, e quaesquer Regimen-
 „ tos, e Ordens, que haja em contrario ao disposto nesta, que
 „ sómente quero que valha, tenha força, e vigor, como nella se
 „ contém, sem embargo de naõ ser passada pela Chancellaria, e
 „ das Ordenações, e Regimentos em contrario. Lisboa, o pri-
 „ meiro de Abril de mil seiscientos e oitenta.

P R I N C I P E .

E porque o tempo foi cada dia fazendo mais notorias, e mais
 demonstrativas as justissimas causas, em que se estabeleceo esta Ley
 para restituir aos Indios a sua antiga, e natural liberdade, fechan-
 do a porta ás impiedades, e ás malicias, com que debaixo do pre-
 texto dos casos, em que antes, e depois della, se permittio o ca-
 tiveiro se faziaõ escravos os referidos Indios, sem mais razão,
 que a cubiça, e a força dos que os cativavaõ, e a rusticidade, e
 fraqueza dos chamados cativos: Sou servido, com o parecer das
 mel-

mesmas Pessoas, e Ministros, derogar, e annullar; como por esta derogo, e annullo todas as Leys, Regimentos, Resoluçoens, e ordens que desde o descobrimento das sobreditas Capitanias do Graõ Pará, e Maranhão até o presente dia permittirão, ainda em certos casos particulares, a escravidão dos referidos Indios, e no mais em que a esta Ley forem contrarias, para nesta parte sómente ficarem derogadas, e cassadas, como se da substancia de cada huma dellas fizesse aqui expressa, e especial menção, sem embargo da Ordenação do livro segundo, titulo quarenta e quatro em contrario: Renovando, e excitando a inteira, e inviolavel observancia da sobredita Ley affima trasladada, e isto com as ampliaçoens, declaraçoens, e restricçoens, que ao diante se seguem.

Por obviar mais efficaçmente as calamidades, que se tem seguido da escravidão; e por cortar de huma vez todas as raizes, e apparencias della: Ordeno que nos Indios, que ao tempo da publicação desta se acharem dados por repartição, ou ainda por administração, se observem as disposiçoens do Alvará de dez de Novembro de mil seiscentos e quarenta e sete: cujo teor he o seguinte.

Ley de dez de Novembro de mil seiscentos quarenta e sete,

„ **E** U El Rey faço saber aos que este Alvará virem, que, tendo
 „ consideração ao grande prejuizo, que se segue ao serviço
 „ de Deos, e meu, e ao augmento do Estado do Maranhão,
 „ de se darem por administração os Gentios, e Indios daquelle Es-
 „ tado, por quanto os Portuguezes, a quem se dão estas administra-
 „ çoens, ufaõ taõ mal dellas, que os Indios, que estão debaixo
 „ das mesmas administraçoens, em breves dias de serviço ou
 „ morrerem á pura fome, e excessivo trabalho, ou fogem pela ter-
 „ ra dentro, onde a poucas jornadas perecem, tendo por esta
 „ causa perecido, e acabado innumeravel gentio no Maranhão,
 „ Pará, e em outras partes do Estado do Brasil: Pelo que Hei
 „ por bem mandar declarar por Ley (como por esta faço, e co-
 „ mo o declararaõ já os Senhores Reys deste Reino, e os Sum-
 „ mos Pontifices) que os Gentios são livres, e que não haja ad-
 „ ministradores, nem administração, havendo pornullas, e de
 „ nenhum effeito todas as que estiverem dadas, de modo que não
 „ haja memoria dellas; e que os Indios possaõ livremente servir,

„ e trabalhar com quem bem lhes estiver , e melhor lhes pagar seu
 „ trabalho. Pelo que mando ao Governador do dito Estado do Ma-
 „ ranhaõ , e a todos os mais Ministros delle , de Justiça , Guerra ,
 „ e Fazenda , á todos em geral , e a cada hum em particular , e
 „ aos Officiaes das Cameras do mesmo Estado , que nesta confor-
 „ midade cumpraõ , e guardem este Alvará , fazendo publicar em
 „ todas as Capitanias , Villas , e Cidades , que os Indios saõ li-
 „ vres , naõ consentindo outro sim , que haja Administradores ,
 „ nem administraçaõ , havendo por nullas , e de nenhum effeito
 „ todas as que tiverem dadas , na fórma que assima se refere ; por-
 „ que assim o Hei por bem. E este quero que valha como Carta ,
 „ sem embargo da Ordenaçaõ do segundo livro, titulo quarenta em
 „ contrario. Manoel Antunes o fez em Lisboa a dez de Novem-
 „ bro de mil seiscentos quarenta e sete : e este vai por duas vias

R E Y.

o Declarando-se por Editaes póstos nos lugares publicos das Ci-
 dades de Belem do Graõ Pará , e de S. Luiz do Maranhaõ , que
 os sobreditos Indios como livres , e izentos de toda a escravidão
 pódem dispor das suas pessoas , e bens como melhor lhes parecer ,
 sem outra sujeiçaõ temporal , que naõ seja a que devem ter ás mi-
 nhas Leys , para á sombra dellas viverem na paz , e uniaõ Christãa ,
 e na sociedade Civíl , em que , mediante a Divina graça , procuro
 manter os Póvos , que Deos me confiou , nos quaes ficaraõ incorpo-
 rados os referidos Indios sem distincçaõ , ou excepçaõ alguma , pa-
 ra gozarem de todas as honras , privilegios , e liberdades , de que
 os meus Vassallos gozaõ actualmente conforme as suas respecti-
 vas graduacoens , e cabedaes.

O que tudo se extenderá tambem aos Indios , que estiverem
 possuidos como escravos ; observando-se a respeito delles inviola-
 velmente o Paragrafo nove da Ley de dez de Setembro de mil e
 seiscentos e onze , cujo teor he o seguinte.

„ E por quanto sou informado , que em tempo de alguns Go-
 „ vernadores passados daquelle Estado se cativaraõ muitos Gen-
 „ tios contra a fórma das Leys de ElRey meu Senhor , e Pay , e
 „ do Senhor Rey D. Sebastiaõ meu Primo , que Deos tem , e prin-
 „ cipalmente nas terras de Jaguaribe : Hei por bem , e mando que
 „ assim os ditos Gentios , como outros quaesquer , que até á publi-
 „ caçaõ desta Ley forem cativos , sejaõ todos livres , e póstos em

„ sua

„ sua liberdade; e se tirem do poder de quaesquer pessoas, em cu-
 „ jo poder estiverem, sem replica, nem dilacão, nem serem ou-
 „ vidos com embargos, nem acção alguma, de qualquer quali-
 „ dade, e materia que sejaõ, e sem se lhes admittir appellação,
 „ nem agravo, posto que alleguem estarem delles de posse, e
 „ que os compraraõ, e por sentenças lhes foraõ julgados por cati-
 „ vos: por quanto por esta declaro as ditas vendas, e sentenças
 „ por nullas: ficando resguardada sua justiça aos compradores
 „ contra os que lhos venderaõ: e dos ditos Genticos se faraõ tam-
 „ bem as Aldeas, que forem necessarias; e assim nellas, como nas
 „ mais, que já houver, e estaõ domesticas, se terá a mesma or-
 „ dem, e governo, que por esta se ordena haja nas mais, que de
 „ novo se fizerem.

Esta geral disposição exceptuo sómente os oriundos de pre-
 tas escravas, os quaes seraõ conservados no dominio dos seus
 actuaes senhores, em quanto Eu não der outra providencia so-
 bre esta materia.

Porém para que com o pretexto dos sobreditos descendentes
 de pretas escravas, se não retenhaõ ainda no cativeiro os Indios
 que são livres: estabeleço que o beneficio dos Editaes affirma orde-
 nados se extenda a todos os que se acharem reputados por Indios,
 ou que taes parecerem, para que todos estes sejaõ havidos por livres
 sem a dependencia de mais prova, do que a plenissima que a seu fa-
 vor resulta da presumpção de Direito Divino, Natural, e Positivo,
 que está pela liberdade, em quanto por outras provas tambem ple-
 nissimas, e taes, que sejaõ bastantes para illudirem a dita presump-
 ção conforme o Direito, se não mostrar que effectivamente são es-
 cravos na sobredita fórma: incumbindo sempre o encargo da prova
 aos que requerem contra a liberdade, ainda sendo Reos.

O que nos casos occurrentes se julgará breve, summariamente,
 e de plano pela verdade sabida em huma só instancia. Para ella
 seraõ preparados os autos pelos Ouvidores geraes nas suas respec-
 tivas jurisdicções, e os proporáõ em Junta, a que assistiráõ o Prela-
 do Diecesano, ou o Ministro que elle deputar no seu lugar para este
 effeito, o Governador, os quatro Prelados maiores das Missoens da
 Companhia de JESUS, de nossa Senhora do Monte do Carmo, dos
 Religiosos Capuchos da Provincia de Santo Antonio, e de nossa
 Senhora das Mercês, o dito Ouvidor geral, o Juiz de fóra, e o
 Procurador dos Indios: Vencendo-se pela pluralidade de votos cõ-
 tra a liberdade: e bastando a favor della, que sejaõ iguaes os mes-
 mos

mos votos : os quaes em nenhum caso se poderão dar sem que estejam presentes os Vogaes affirma referidos , ou as pessoas que seus lugares servirem ; a menos que se não escusem , sendo advertidos , para o referido acto , com recado por escrito ; porque escusando-se algum , ou alguns delles , por se acharem impedidos , se autuará a escusa , e se expedirá sempre a causa com os que estiverem presentes , com tanto que haja sempre tres votos conformes para se vencer a decisaõ. E das sentenças , proferidas na sobredita fórma , não poderá haver appellaçaõ suspensiva , que retarde a sua execuçaõ , nem outro algum recurso , que não seja devolutivo , interpondo-se para o Tribunal da Meza da Consciencia , e Ordens , onde estas causas seraõ sentençaadas na sobredita fórma ; com preferencia a quaesquer outras , como convém para o serviço de Deos , e meu , em huma materia taõ grave , e delicada , que envolve em si os bens espirituaes , e temporaes daquelle Estado.

E para que os moradores delle possaõ achar quem lhes faça as suas obras , e lhes cultive as suas terras ainda dentro nellas , sem a dependencia de mandarem vir obreiros , e trabalhadores de fóra , e os Indios naturaes do Paiz possaõ tambẽ achar a sua conveniencia em se applicarem ás referidas obras , e serviços ; fazendo assim huns aos outros aquelles reciprocos interesses , em que consistem o estabelecimento , o augmento , a multiplicação , e a prosperidade de todos os Póvos civilizados , e polidos , nos quaes sempre cresce o numero dos operarios á proporçaõ das lavouras , e das manufacturas , que nelles se cultivão : Hei por bem , que , logo que esta se publicar na Cidade de Belem do Graõ Pará , o Governador , e Capitão General daquelle Estado , ou quem seu cargo servir , convocando a Junta os Ministros Letrados daquelle Capital , e ouvindo o Governador , e Ministros da Cidade de S. Luis do Maranhãõ , com acordo das duas respectivas Cameras , estabeleça aos sobreditos Indios os jornaes competentes para se alimentarem , e vestirem segundo as suas differentes profissoens ; conformando-se com o que a este respeito se pratica nestes Reinos , e nos mais da Europa , em quanto os preços cõmuns do mesmo Estado puderem premitillos ; e servindo para este effeito de regras os exemplos seguintes : Primeiro exemplo , se em Lisboa custa o sustento de hum homem de trabalho hum tostaõ , e he por isso de dous tostões o jornal de hum trabalhador ; a esta imitação se deve taxar a cada Indio de serviço por jornal o dobro do que lhe he preciso para o diario sustento regulado pelos preços da terra : Segundo exemplo , se hum artifice ganha

em

em Lisboa tres tostoens por dia , e hum trabalhador sómente dous tostoens , a esta imitação se taxará aos artifices do referido Estado ametade mais do jornal , que se houver arbitrado aos trabalhadores

Num. II.

„ Todos os referidos jornaes seraõ pagos por ferias nos Sabbados de cada semana , cobrando-se assim nas quintas em q̃ houverem sido taxados , ou em panno ou em ferramenta , ou em dinheiro , como melhor lhe parecer aos que os ganharem ; procedendo-se por elles verbal , e executivamente , como já foi declarado por Alvará de doze de Novembro de mil seiscentos quarenta e sete ; e observando-se as sobreditas taxas sem embargo do dito Alvará ; do Capitulo quarenta e oito do antigo Regimento ; dos outro Alvarás , de vinte nove de Setembro de mil seiscentos quarenta e oito , e doze de Julho de mil seiscentos sincoenta e seis , e de todas as mais disposições , e taxas até agora estabelecidas , as quaes todas Hei tambem nesta parte por derogadas como se dellas fizesse especial menção , não obstãte a Ordenação do livro segundo titulo quarenta e quatro , e as mais disposições de Direito a ella semelhantes porque não bastaria para restabelecer , e adiantar o referido Estado , que os Indios fossem restituídas á liberdade das suas pessoas na sobredita fórma , se com ella se lhes não restituísse tambem o livre uso dos seus bens , que até agora se lhes impedio com manifesta violencia : Ordeno que a este respeito se execute logo a disposição do paragrafo quarenta do Alvará do primeiro de Abril de mil seiscentos e oitenta : cujo teor he o seguinte.

„ E para que os ditos Gentios , que assim descerem , e os mais „ que ha de presente , melhor se conservem nas Aldeas , Hei por „ bem , que sejaõ senhores de suas fazendas , como o são no fer- „ taõ , sem lhes poderem ser tomadas nem sobre ellas se lhes fa- „ zer molestia. E o Governador com parecer dos ditos Religiosos „ assinará aos que descerem do Sertão lugares convenientes pa- „ ra nelles lavrarem , e cultivarem , e não poderãõ ser mudados „ dos ditos lugares contra sua vontade ; nem seraõ obrigados a pa- „ gar foro , ou tributo algum das ditas terras , ainda que estejaõ „ dadas em Sesmarías a pessoas particulares , porque na concessão „ são destas se reserva sempre o prejuizo de terceiro , e muito mais „ se entende , e quero se entenda ser reservado o prejuizo , e di- „ reito dos Indios , primarios , e naturaes senhores dellas.

sup. Em observancia de cuja disposição , que Hei por bem renovar , e mandar executar inviolavelmente , sem maior dilação daquella , q̃ até agora houve em taõ importãte negocio , o mesmo Governador ,
e Capi-

e Capitão General ou quem no seu lugar estiver, fazendo erigir em Villas as Aldeas, que tiverem o competente numero de Indios, e as mais pequenas em lugares, e repartir pelos mesmos Indios as terras adjacentes ás suas respectivas Aldeas: praticará nestas fundações, e repartições (em quanto for possível) a politica que ordenei para a fundação da *Villa nova de S. Joseph do Rio Negro*: Sustentando se os Indios, a cujo favor se fizerem as ditas demarcações, no inteiro dominio, e pacifica posse das terras, que se lhes adjudicarem para gozarem dellas per si, e todos seus herdeiros: E sendo castigados os que, abusando da sua imbecillidade, os perturbarem nellas, e na sua cultura, com toda a severidade, que as Leys permittirem.

E porque sendo o meu principal intento dilatar a prégação do Santo Evangelho, procurar trazer ao gremio da Igreja aquelle numerofo Paganismo; e muitas das Nações daquelles Gentios estão em partes mui remotas, vivendo nas trévas da ignorancia, e difficul-tosamente se persuadirão a descer para as Povoações, que até agora se achão estabelecidas para que ainda no interior dos Sertoens lhes não falte o Pasto espirital: Hei por bem que nelle sejaõ aldeados na sobredita fórma; levantando-se Igrejas, e convocando-se Mis-sionarios, que instruaõ os ditos Indios na Fé, e os concervem nella.

E havendo mostrado a experiencia de tantos annos, que este meu primeiro fim se não conseguirá nunca se não for pelo proprio, e efficaz meio de se civilizarem estes Indios; sendo ao mesmo passo exhortados, e animados a cultivarem as terras; para que, aproveitando-se dos frutos, e drogas, que ellas produzem, e cõmutando-as com os habitantes dos lugares maritimos pela facilidade, que para isso lhes daõ os rios, possaõ na frequencia desta communicação deixar seus barbaros costumes; com o que, além da utilidade espirital, e temporal dos sobreditos Indios silvestres, crescerá o commercio da quelle Estado com grande conveniencia dos moradores delle; tẽdo entre outras as de q̄ por este modo se servirão os ditos moradores dos Indios mais remotos para conseguirem os frutos, e as drogas do Sertão, sem o trabalho, e dispezas das navegações, que até agora faziaõ para transportarem os referidos generos agrestes, e incultos de partes mui distantes; e de que assim conservarão os outros Indios vizinhos das Aldeas dentro nellas, valendo se delles para o serviço das suas lavouras, e obras, sem consumirem nas viagens do Sertão, como até agora succedia: Hei outro fim por bem, que o sobredito Governador, e Capitão General, e os que lhe succederm, applicuem também hum exacto cuidado na instrucção civil dos

refe-

referidos Indios, que forem aldeados nos Sertoens, fazendo-lhes Num. II.
 confervar as libredades das suas pessoas, bens, e comércio: e não
 premittindo que este lhes seja interrompido, ou usurpado debaixo
 de qualquer titulo, ou pretexto pro mais especioso que seja: e re-
 cômendando aos Missionarios, e ordenando aos Ministros secula-
 res, que lhes dem conta das violencias que se fizerem aos ditos
 respeitos, para se proceder logo contra os que as houverem feito
 com o prompto castigo que requer a gravidade da materia.

Pelo que mando aos Capitaens Generaes, Governadores,
 Ministros, e Officiaes de Guerra, e das Cameras do Estado do
 Graõ Pará, e Maranhão, de qualquer qualidade, e condiçãõ
 que sejaõ, a todos em geral, e a cada hum em particular, cum-
 praõ, e guardem esta Ley, que se registará nas Cameras do di-
 to Estado; e por ella Hei por derogadas não sómente as Leys
 affima indicadas, e referidas, mas tambem todas as mais, e quaei-
 quer Regimentos, e Ordens, que haja em contrario ao disposto
 nesta, que sómente quero que valha, e tenha força, e vigor como
 nella se contém, sem embargo de não ser passada pela Chancel-
 laria, e das Ordenaçõens do livro segundo, titulo trinta e nove,
 quarenta, quarenta e quatro, e Regimento em contrario. Lis-
 boa a seis de Junho de mil e setecentos sincoenta e sinco.

R E Y

Sebastião Joseph de Carvalho e Mello.

Ley

Ley, porque V. Magestade ha por bem restituir aos Indios do Graõ Pará, e Maranhão a liberdade das suas pessoas, e bens, e commercio: na forma que nella se declara.

• Para V. Magestade ver.

Manoel Gomes de Almeida a fez.

R E Y

Registada na Secretaria de Estado dos Negocios estrangeiros, e da Guerra, no livro primeiro da Companhia do Graõ Pará, e Maranhão.